

Forensic photography: a legal-historical approach

Fotografia forense: uma abordagem histórico-legal

Rodrigo Grazinoli Garrido^{1,2,3}, Alexandre Giovanelli¹, Antonio Eduardo Ramires Santoro^{2,3}

¹Instituto de Pesquisa e Perícias em Genética Forense

²Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro

³Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Católica de Petrópolis

agiovanelli@gmail.com, antonio.santoro@ucp.br, grazinoli.garrido@gmail.com

Recebido: 4/12/2019

Aceito: 8/12/2019

Publicado: 12/12/2019

Abstract. *The text seeks the role of forensic photography in Brazil as suggested by changes of the republican legislation. Researching from historical-legal references, the legal nature of forensic photography and the representation of the actors involved in society at different times in recent Brazilian history are unveiled. Our study contributes to an overview of the application of forensic photography, its main techniques and the role of these records in evidential law.*

Keywords: *Technical evidence. Forensics. Images.*

Resumo. *O texto busca o papel da fotografia forense no Brasil conforme sugerido pelas mudanças da legislação republicana. Pesquisando a partir de referências histórico-legais, a natureza jurídica da fotografia forense e a representação dos atores envolvidos na sociedade em diferentes momentos da história recente do Brasil são desvelados. Nosso estudo contribui para uma visão geral sobre a aplicação da fotografia forense, suas principais técnicas e o papel destes registros em direito probatório.*

Palavras-chave: *Prova técnica. Perícia criminal. Imagem.*

1. Introdução

Apesar de ser possível considerá-la uma ciência *per se*, a Ciência Forense ainda é mais comumente referida, por não especialistas, como aplicação das ciências naturais à matéria ou a problemas legais. Mais especificamente, o uso da fotografia forense tem um papel fundamental, no entanto, a categoria jurídica probatória da fotografia ainda é discutível, seja como fonte ou como elemento de prova. Assim, esta deve passar pelo crivo dos meios de prova pericial ou documental, ou ainda, sua contribuição deve

restringir-se à interpretação do laudo pericial e perpetuação das evidências, garantindo a cadeia de custódia da prova.

Paralelamente, a utilidade jurídica da fotografia parece refletir as representações sociais de diversos atores envolvidos na prática pericial (MAXWELL, 2010). Essas representações no Brasil variaram com o tempo e podem ser vislumbradas pela análise da legislação brasileira. Neste estudo procuramos aprofundar o entendimento do impacto jurídico exercido pela fotografia forense, tendo apostado na pesquisa exploratória e qualitativa de documentação indireta, obtida a partir de fontes secundárias e primárias. Mudanças histórico-legais, especialmente ao longo da república, a natureza jurídica da fotografia forense e a representação dos atores envolvidos na sociedade em cada momento foram rastreadas a partir dos elementos documentais investigados.

2. Fotografia e Ciência Forense

Ciência Forense vem sendo interpretada como a aplicação do conhecimento de diversas ciências e artes à matéria ou a problemas legais (GARRIDO e GIOVANELLI; 2015). Contudo, além de objetivos próprios, são muitas as técnicas que têm sido desenvolvidas especificamente para fins forenses, impondo-nos o reconhecimento de uma ciência forense em si, suas questões, seus métodos, seus sistemas de validação, e não apenas aplicação da química, física ou biologia, por exemplo. De fato, a Ciência Forense não se restringe às análises científicas, mas dedica especial atenção à coleta, preservação e interpretação das evidências (SIEGEL; SAUKKO, 2013), procedimentos para os quais a fotografia se mostra essencial.

A perícia é central na Ciência Forense, fazendo-se por meio de diligências realizadas por peritos especialistas no intuito de analisar tecnicamente objetos, pessoas e fatos para instruir um procedimento legal (SIEGEL; SAUKKO, 2013). A partir das perícias é produzida a prova técnica; esta não se limita em responder a questões penais, pois a demanda de conhecimento científico se faz em todos os ramos do direito (GARRIDO e GIOVANELLI; 2015).

A fotografia forense, também conhecida como fotografia criminal, fotografia de evidência, fotografia judiciária, fotografia legal, fotografia técnica ou fotografia pericial (JÚNIOR, 2012; ZARZUELA, 1992) é a área da fotografia responsável não só pela documentação, mas por revelar detalhes da cena do crime não observados pelo olho desarmado e evidências materiais do corpo humano, documentos, manchas, impressões e ferimentos. A fotografia forense é usada também na identificação de pessoas a partir da comparação de registros *ante mortem* e *post mortem*, em exames odonto-legais e nas reconstruções de faces. Acima de tudo, a fotografia possibilita certa popularização da prova pericial para aqueles que não dispõem de formação técnica na área da perícia, pois revela alguns aspectos que dificilmente seriam descritos apenas com palavras, influenciando psicologicamente todos os envolvidos (ZARZUELA, MATUNAGA e THOMAZ, 2000).

No mundo ficcional, Edgar Allan Poe, que eternizou a figura do detetive técnico-científico em diversos livros, reconheceu, em 1840, o início da fotografia como um marco, “um invento representativo do potencial mágico dos anos modernos; o mais extraordinário triunfo da ciência” (POE, 1980, p.37-38). Contudo, tendo em vista farsas fotográficas já denunciadas à época, apenas em 1859 a Suprema Corte dos EUA pronunciou-se pela admissibilidade de fotografias usadas como prova (JÚNIOR, 2012a).

Apesar do desenvolvimento bastante rápido da fotografia, a sistematização da ciência e da arte fotográfica aplicada à área forense remete ao francês Alphonse Bertillon (1853-1914). Importante figura da história de diversas áreas da Ciência Forense, inaugurou o uso da fotografia para a identificação de suspeitos, baseada em caracteres visuais, através de traços fisionômicos, cicatrizes, amputações físicas e tatuagens, auxiliando as anotações antropométricas, que introduzira na Força Policial de Paris, em 1880. Tal sistema associava, ainda, medições de partes do corpo, visando a individualização de pessoas, as quais apresentariam, em tese, uma combinação única de medidas antropométricas. Em homenagem à Bertillon, o método passou a ser chamado de bertillonagem (JÚNIOR, 2012a).

A fotografia de cenas de crimes teve seu início na mesma época, tendo o ano de 1867 como marco. Nesse ano, anúncios comerciais prometiam que, após a fotografia, o exame em local de crime não seria mais como antes, propondo inclusive que a “câmera iria substituir os esboços e desenhos técnicos” (JÚNIOR, 2012, p. 150). Para tanto, adaptaram-se câmeras fotográficas a um tripé, de maneira que se pudesse examinar o corpo de vítimas ainda no chão em cenas de crime (JÚNIOR, 2012).

Atualmente, não se pode mais pensar a investigação policial, em especial as perícias, desprovida do uso de equipamentos e métodos de obtenção de imagens estáticas ou dinâmicas. Para tanto, é possível utilizar-se de máquinas compactas, que pecam por permitirem apenas a obtenção de cenas predefinidas, ou digitais single-lens reflex (DSLR), nas quais a luz passa apenas por uma lente antes de chegar ao sensor. Estas câmeras podem apresentar telas de LCD, que possibilitam uma prévia visualização da imagem (GARRIDO; RODRIGUES, 2014).

A fotografia forense deve ser livre de distorções ou retoques, a mais fidedigna possível e sempre legendada. Na cena de um crime, faz-se primeiramente a fotografia geral ou panorâmica, permitindo a visão total da cena, a partir da qual micro vestígios podem ser apontados. Pode-se também realizar fotografias simétricas de Moises Marx, a partir dos quatro ângulos diedros do recinto, para se ter ideia correta do mesmo, e fotografia métrica de Bertillon para obter dimensões com maior precisão (ZARZUELA, 1992).

Posteriormente, devem ser feitas fotos de minúcias, destacando evidências específicas que foram contextualizadas no ambiente por imagens à média distância. Para tanto pode-se utilizar lentes macro ou emular esta função em câmeras compactas (ZARZUELA, 1992). Quando há vítimas, a própria legislação requer fotos na posição original, contextualizada; fotos de aspectos individualizadores (ferimentos, marcas,

tatuagens) bem como da face cadavérica, conforme arts. 164 e 165 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

3. A natureza jurídica da fotografia e suas tipologias funcionais

Atualmente, a fotografia poderia ser classificada em duas grandes categorias principais nos meios jurídicos: como fonte ou como elemento de prova (GARRIDO e SANTORO, 2016). Fonte de prova são as pessoas ou coisas que podem fornecer uma informação apreciável sobre o objeto de prova, ou seja, os fatos alegados. Daí porque as fontes podem ser reais (documentos) ou pessoais (testemunhas, acusado, vítima, perito, assistentes técnicos). Já os elementos de prova, no inglês *evidence*, são os “(...) dados objetivos que confirmam ou negam uma asserção a respeito de um fato que interessa à causa” (GOMES FILHO, 2005, p. 307) e sobre os quais o juiz vai realizar um procedimento inferencial para chegar a alguma conclusão sobre os fatos. Assim, são informações valoráveis pelo juiz.

Como fonte de prova, a fotografia vem sendo definida de várias formas:

- a) a fotografia é um documento que, uma vez juntado ao processo pelo meio de prova documental, se submete à direta valoração do julgador (é o caso do parágrafo único do art. 232, bem como do parágrafo único do art. 479, CPP);
- b) a fotografia é um documento, que permite a realização da perícia por exame indireto, na medida em que poderá ser apresentada ao perito para seu exame do retratado na fotografia e por ele avaliado (são os casos dos art. 164 e 1ª parte do 170, CPP);
- c) a fotografia constante do laudo pericial se mostra como uma fonte de prova indireta para uma perícia complementar cujos vestígios do que consta retratado na fotografia tenham desaparecido (são os casos dos arts. 165, 169 e 2ª parte do 170, CPP).

Há que se considerar que a fotografia, enquanto fonte de prova que permite o exame pericial indireto, poderá, de antemão, já estar inserida no processo ou, contrariamente, não constar dos autos. No primeiro caso, a perícia se realiza sobre a própria prova documental fotográfica; no segundo caso, a fotografia é uma fonte de prova que não configura prova documental e, por isso, deve ser juntada ao processo para permitir o controle contraditório da compatibilidade empírica da avaliação e conclusão pericial (GARRIDO e SANTORO, 2016).

Por sua vez, a fotografia como elemento de prova pode ser interpretada:

- a) enquanto documento, juntado ao processo pelo meio de prova documental, se torna um elemento de prova valorável pelo julgador (GRECO, 2012);

b) como parte do elemento de prova utilizado pelo perito na confecção do laudo, vez que o laudo contendo a fotografia pode ser valorado pelo julgador (ESPÍNDULA, 2014).

Nesta última interpretação, a fotografia é “um instrumento de suporte ao perito” (ESPÍNDULA, 2014, p. 39), contribuindo sobremaneira para a perícia, quando da confecção do laudo pericial, e para a interpretação dessa peça técnica pelo destinatário da mesma. Além disso, independentemente da possibilidade de coleta de evidências em locais de crime, ou mesmo durante os exames médico-legais, o recurso técnico mais utilizado para eternizar o suporte físico que inspira as observações feitas pelo perito é a fotografia, contribuindo assim, também para a garantia da cadeia de custódia das provas e para possibilitar eventuais exames indiretos a partir do registro no laudo (GARRIDO; RODRIGUES, 2014).

A despeito da natureza jurídica, portanto, a fotografia forense pode ser vislumbrada sob a ótica da prática pericial, ou seja, de acordo com seus usos principais, que podem ou não coincidir com a abordagem jurídica. A classificação aqui sugerida é relevante pois serve de modelo heurístico, baseado na prática pericial. Sua análise permite lançar luz às representações sociais dos diferentes atores envolvidos no ambiente jurídico através dos usos sociais da fotografia forense e suas transformações ao longo do tempo.

A fotografia forense de acordo com seus usos principais, partindo do que Zarzuela, Matunaga e Thomaz (2000, p. 260) chamaram de “funções básicas da Fotografia Judiciária”, pode ser dividida em três categorias, fotografia analítica, fotografia referencial e fotografia ilustrativa. Na fotografia analítica, a produção de imagens é parte do método de análise visando a elaboração de uma evidência científica. É, portanto, o principal meio para se chegar a uma inferência ou constatação ou a própria fonte de prova consolidada em imagem.

Pode ser de natureza subjetiva ou objetiva e mensurável, muito embora, essa diferenciação não seja de todo absoluta. Em linhas gerais, o uso fotográfico objetivo já está associado às atuais tecnologias de fotografia, digitalização e comparação. Como exemplos, impressões digitais, microfotografias para análise de falhas estruturais em construção civil ou materiais, fotografias em diferentes espectros luminosos para a detecção de alterações intencionais de padrões de segurança de cédulas e documentos de identificação, dentre outros (ZARZUELA; MATUNAGA e THOMAZ, 2000). Enquadra-se aí, também, o uso de fotografias com o intuito de reprodução de documentos probatórios, os quais assumem o *status* destes, uma vez atestada sua autenticidade (BRASIL, 2015). Por outro lado, a utilização subjetiva da fotografia analítica pauta-se, por exemplo, na comparação de padrões faciais, muito embora hoje seja possível associar algoritmos matemáticos para a identificação facial (GRECO, 2012).

A fotografia referencial, por sua vez, consiste no uso de imagens visando a construção da hipótese ou dinâmica dos fatos por parte do perito ou mesmo do policial incumbido da investigação criminal (ZARZUELA; MATUNAGA e THOMAZ, 2000). Nesse caso, são tomadas fotografias em diferentes ângulos do local de crime, do cadáver e seus ferimentos e de objetos em geral. Inicialmente, a realização de fotografias referenciais em quantidade adequada era limitada em virtude do uso de máquinas tradicionais, com

revelação por filme, que exigiam conhecimento técnico mais elaborado. Entretanto, com o advento das máquinas digitais, essas fotografias tiveram grande desenvolvimento, tornando-se comuns a todo exame (POZZEBON; FREITAS e TRINDADE, 2017).

Por fim, a fotografia ilustrativa serviria para comprovar ou evidenciar um ponto de vista para o destinatário final da prova: responsáveis por inquéritos, magistrados, acusação, defesa. A principal preocupação da fotografia ilustrativa é traduzir em imagens o texto científico produzido por especialistas, cuja linguagem, e mesmo o método, são de difícil apreensão por parte do usuário da prova, em geral, tecnicamente leigo (ZARZUELA; MATUNAGA e THOMAZ, 2000).

Importante ressaltar que não se deve buscar correlações entre as tipologias funcionais acima descritas e a natureza da fotografia no âmbito jurídico, conquanto no primeiro caso, a análise baseia-se nos usos periciais da fotografia e no segundo caso, trata-se da natureza ou essência jurídica da fotografia.

4. A fotografia em uma abordagem histórico-legal

A atribuição de valor e o reconhecimento das diversas categorias de produção e uso fotográfico como prova sofreram transformações que ficaram registradas nas respectivas mudanças legislativas. Essas mudanças, por sua vez, estão em consonância com a ótica social vigente em cada época.

No Brasil, o sistema de Bertillon foi adotado em 1903, através do Decreto nº 4.764 de 1903 que “dá novo Regulamento à Secretaria da Polícia do Distrito Federal”:

Art. 58. As medições serão feitas de accordo com o methodo instituido pelo Sr. Alphonse de Bertillon, adoptando-se para o exame descriptivo e para os signaes particulares, cicatrizes e tatuagens o systema de filiação denominado “Provincia de Buenos-Aires”.
(BRASIL, 1903)

A bertillonagem viria ao encontro dos estudos da frenologia, ciência proposta pelo médico alemão Franz Joseph Gall (1758-1828), e da antropologia criminal, criada por Cesare Lombroso (1835-1909), buscando associar certas propensões morais e cognitivas com caracteres somáticos, físicos. Tais proposições que tentavam provar-se como científicas, contaram com um período de acolhimento na ciência forense, tendo sido base para critérios técnicos de busca de tipos criminais, embasando, inclusive, propostas de vigilância antecipada de certos sujeitos, calcadas em “evidência científica” de periculosidade (GARRIDO e GIOVANELLI, 2015).

Isto é, os primeiros passos da fotografia forense brasileira vêm no bojo da ideia predominante no final do século XIX e início do século XX, segundo a qual o estado moderno poderia e deveria aumentar a sua capacidade de disciplinar e controlar seus sujeitos usando o poder de documentação da câmera e de instrumentos de medição (MAXWELL, 2010). Contudo, Maxwell (2010) reconhece que, ao contrário de Lombroso, cujas atividades fotográficas foram direcionadas para o estabelecimento e confirmação do conceito de tipos raciais, Bertillon se limitaria ao retrato para a identificação de criminosos reincidentes

No início do século XX, no entanto, tais teses criminológicas foram perdendo força. Concomitantemente, os trabalhos de identificação humana através das impressões digitais foram ganhando importância com a publicação de livro de Francis Galton (1822-1911) em 1892 e os trabalhos posteriores do argentino Juan Vucetich (1858-1925) (GARRIDO e GIOVANELLI; 2015). A papiloscopia revelou-se um método muito mais eficiente e rápido de individualização, do que a exaustiva técnica de medições e fotografias propostas por Bertillon (MAXWELL, 2010).

Em 1934, o Decreto nº 24.531 que “Aprova novo Regulamento para os serviços da Polícia Civil do Distrito Federal” faria menção somente à identificação papiloscópica de criminosos e cadáveres e à “fotografia de frente e de perfil”, não se referindo mais ao método de Bertillon (BRASIL; 1934). Assim, a fotografia deixou de ser o principal meio probatório e identificação e passou a complementar a identificação por papiloscópica.

No entanto, não se deve menosprezar o papel da fotografia, nos meios policiais. A fotografia permaneceria, ainda, como instrumento de controle de sujeitos, por ser um documento de mais fácil produção, circulação e análise. Segundo Cunha (1998), nas primeiras décadas do século XX a prática policial era permeada pelo ideal higienista, de profilaxia social, em que o controle e prevenção de certos tipos sociais indesejados era uma meta a ser alcançada pelas instituições de justiça. Da mesma forma, a prática da antropologia criminal persiste até a década de 1940. No já citado Decreto nº 24.531 de 1934, em seu artigo 213, há uma previsão genérica do exame antropológico:

Os indivíduos detidos e intensificado por motivos criminais, serão cuidadosamente examinados pelos antropologistas do Instituto, afim de ser possível o estudo sistemático da criminalidade do Brasil, podendo ser retiradas fotografias e realizados outros exames complementares indispensáveis para a organização de sua ficha médico-antropológica. (BRASIL, 1934)

Já o artigo 114 prevê a existência de um fichário de crimes e criminosos:

A Secção de Fichário de Crimes e Criminosos terá a seu cargo a organização e conservação dos prontuarios de crimes e criminoso, reunindo as dados autenticas sobre o delinquente, sistematizando e catalogando por índice alfabetico os prontuarios e antecedentes dos criminosos e mantendo, por fim, uma galeria fotografica de deliquentes nacionais e estrangeiros, inclusive os que forem expulsos do Tesouro Nacional. (BRASIL, 1934)

O Decreto nº 37.008 de 1955 (BRASIL, 1955), que reestrutura o Departamento Federal de Segurança Pública, não faz menção aos exames antropológicos, denotando um gradativo desuso dos retratos fotográficos como principal meio de controle social. Muito embora, a identificação do criminoso por meio de fotografias ainda hoje seja de uso relevante, conforme a própria Lei nº 12.037 de 2009 preconiza: “Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação” (BRASIL, 2009).

Além disso, ainda se verifica preocupação explícita do legislador em sugerir ou mesmo obrigar à inserção de fotografias nos autos constantes nos processos legais (processo criminal, processo civil ou inquéritos policiais). O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) faz alusão à tomada fotográfica obrigatória do cadáver em local de crime (artigo 164) e da sugestão de inclusão de fotografias para ilustrar lesões encontradas em cadáveres (art. 165), os locais de crime (art. 169) e os exames de laboratório (art. 170). No Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) essa preocupação pode ser percebida no parágrafo 3º do artigo 473 em que é citado o que o laudo pericial deve conter:

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (BRASIL, 2015).

Além deste, o artigo 484, que insere a fotografia nos autos.

Em relação ao uso direto da fotografia como prova, aqui considerada como fotografia analítica, o legislador tem como principal preocupação confirmar a autenticidade das fotos. Assim, tanto na lei processual civil, quanto penal, encontramos esse cuidado. Os arts. 422 e 423 do CPC (BRASIL, 2015) fazem menção à autenticidade de cópias de documentos, seja através de fotocópia ou fotografia. No artigo 232 (parágrafo único) do CPP, como já exposto, reconhece-se que “À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original” (BRASIL, 1941).

A fotografia referencial, cuja finalidade é instruir ou orientar os próprios peritos que a produzem, tem grande poder de síntese de dados. Aliado a isto, a reprodução de cenários com nível de detalhamento crescente pelas novas tecnologias de registro e a reprodução da imagem com elevado potencial de ampliação de detalhes são fatores responsáveis pelo largo uso da fotografia referencial nas análises forenses. Associados com técnicas fotográficas que permitem interpolação de distância, reconstrução de cenários em 3D e apreensão de detalhes com lentes macro a fotografia dá um poder de organização e sistematização de informações, enquanto representa desafio de grande complexidade de manipulação e entendimento por parte de um público leigo. Sendo assim, a fotografia referencial, dada a sua utilização restrita ao grupo dos técnicos, aparece predominantemente nos manuais especializados (ESPÍNDULA, 2014; GARRIDO e GIVANELLI, 2015).

Nacionalmente, a Secretaria de Segurança Pública (SENASP) vem fomentando a padronização de procedimentos, dentre eles a tomada de fotografias em locais de crime. Por exemplo, em relação às ações durante o exame pericial, uma delas preconiza:

Efetuar fotografias panorâmicas e gerais. As fotografias externas, preferencialmente devem ilustrar as vistas gerais do local do crime, inclusive pontos de referência como placas de lotes, equipamentos públicos, vias públicas, populares nas imediações, etc. (BRASIL, 2013).

Mesmo os vestígios, devem ser cuidadosamente fotografados: “Identificar, plotar, fotografar e descrever os vestígios para coletá-los adequadamente” (BRASIL, 2013).

5. Conclusões

Atualmente, não se pode mais pensar a investigação criminal apartada dos conhecimentos científicos e das modernas tecnologias. Nesse contexto, a fotografia forense ganha destaque. Independentemente da categoria jurídico-probatória a qual se vincula: como fonte ou elemento de prova, auxilia nas investigações e compõem quase que obrigatoriamente o conjunto probatório.

Esta percepção é alcançada ao se observar a diversidade de classificações na prática pericial, que explicitam práticas sociais dos diferentes atores envolvidos no ambiente jurídico ao longo do tempo, em especial durante a república brasileira.

Financiamento

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 4.764 de 05 de fevereiro de 1903**. Dá novo regulamento à Secretaria da Polícia do Distrito Federal.1903.

BRASIL. **Decreto nº 24.531 de 02 de julho de 1934**. Aprova novo Regulamento para os serviços da Polícia Civil do Distrito Federal, 1934.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 1941.

BRASIL. **Decreto nº 37.008 de 08 de março de 1955**. Aprova o Regulamento Geral do Departamento Federal de Segurança Pública.1995.

BRASIL. **Lei nº 12.037 de 01 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. nº 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça/SENASP. **Procedimento Operacional Padrão**. Brasília: Perícia Criminal, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015.

CUNHA, O.M.G. Os domínios da experiência, da ciência e da lei: os manuais da Polícia Civil do Distrito Federal, 1930-1942. **Estudos Históricos**, 22, 1998, p. 235-263.

ESPÍNDULA, A. **A Perícia em Face da Legislação**. In: Stumvoll, V.P. Criminalística (6º Ed.). Campinas, SP: Ed. Millennium, 2014, p.11-54.

GARRIDO, R.G.; RODRIGUES, E.L. **Ciência forense: da cena do crime ao laboratório de DNA**. Rio de Janeiro: Editora Projeto Cultural/FAPERJ, 2014.

GARRIDO, R.G.; GIOVANELLI, A. **Ciência Forense uma Introdução à Criminalística**. 2. ed. Rio de Janeiro: Projeto Cultural. 2015.

GARRIDO, R.G.; SANTORO, A. E. R. **A Natureza Jurídica da Manifestação dos Assistentes Técnicos na Prova Pericial no Processo Penal Brasileiro**. In: GARRIDO, R.G.; PEREIRA, T.R.; ASENSI, F. (Org.). *Conflitos e Verdade no Direito*. 1ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016, v. 1, p. 73-92.

GOMES FILHO, A.M. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: YARSHELL, F.L. e ZANOIDE DE MORAES, M. *Estudos em homenagem à Professora Alda Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

GRECO, L.G. **Perícias em Registros Audiovisuais e Fonética Forense**. In: VELHO, J.A.; GEISER, G.C.; ESPINDULA, A. *Ciências Forenses*. 2ª imp. Millennium Editora, 2012, p. 321-332.

JÚNIOR, E.F.F. *Fotografia forense como meio de produção visual e prática de representação de conhecimento científico*. In Da Silva, M.R.B. e Haddad, T.A.S. **Anais do 13º Seminário Nacional de História da Ciência e Tecnologia. Sociedade Brasileira de História da Ciência**, São Paulo, São Paulo, Brasil. 2012. Disponível em: www.sbhc.org.br/site/anais2012. Acesso em: 27 mai 2013.

_____. *Fotografia forense e apropriações da imagem: do aspecto verossímil da fé e cultura visual. Fotografia-Documento*. In: MONTEIRO, R-H. e ROCHA, C. (Orgs.). **Anais do V Seminário Nacional de Pesquisa em Arte e Cultura Visual**, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil, 2012a.

MAXWELL, A. **Picture imperfect: photography and eugenics 1870-1940**. Brighton: Sussex Academic Press, 2010.

POE, E.A. *The Daguerreotype*. In: TRACHTENBERG, A. (Ed.). **Classic essays on photography**. Stony Creek, CT: Leete's Island Books, p.37-38, 1980.

POZZEBON, A.C.; FREITAS, M.B. e TRINDADE, M.B. *Fotografia Forense – Aspectos históricos – Urgência de um novo foco no Brasil*. **Rev. Bras. Crimin.** 6(1), 14-51, 2017.

SIEGEL, J.A.; SAUKKO, P.J. **Encyclopedia of Forensic Sciences** (2nd ed). Amsterdam: Elsevier, 2013.

ZARZUELA, J.L. **A importância da fotografia judiciária na perícia**. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, 87, p. 253-261, 1992.

ZARZUELA, J.L; MATUNAGA, M e THOMAZ, P.L **Laudo Pericial**. Ed. *Revista dos Tribunais*. 2000